

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 55

CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Sétimo Protocolo Adicional ao Apêndice II

"Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México"

Os plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, oportunamente depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi),

CONVENCIDOS da importância de ampliar o comércio bilateral de bens do setor automotivo,

RECONHECENDO a importância de atualizar as disposições sobre o comércio no setor automotivo em face dos desafios atualmente impostos pela conjuntura internacional,

CONVÊM EM:

Artigo 1º. - Modificar o Artigo 1º do Apêndice II (Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México" (doravante denominado "Apêndice II") do Acordo de Complementação Econômica nº 55 (doravante denominado Acordo) para que se leia como segue:

"Âmbito de aplicação"

Artigo 1º - As disposições contidas no presente Apêndice serão aplicadas ao intercâmbio comercial entre o Brasil e o México (doravante "as Partes") dos bens listados a seguir (doravante "os Produtos Automotivos"), sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram nos Anexos I (produtos automotivos incluídos nas letras "a", "b", "c", "e" e "f") e II (produtos automotivos incluídos na letra "d") deste Apêndice.

a) automóveis;

b) veículos de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg - oito mil, oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para estes veículos, caminhões e chassis com motor e cabina);

c) tratores agrícolas, ceifeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas;

d) autopeças para os produtos automotivos listados em todas as letras deste artigo, inclusive as autopeças destinadas ao mercado de reposição.

e) peso em carga máxima superior a 8.845 kg - oito mil, oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (caminhões, caminhões tratores e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima superior a 8.845 kg - oito mil, oitocentos e quarenta e cinco quilogramas); e

f) ônibus (ônibus completos, chassis com motor e carroçarias para ônibus);"

Artigo 2º. - Modificar o "Anexo I ao Apêndice II" e o substituir pelo Anexo do presente Protocolo.

Artigo 3º. - Não obstante o compromisso disposto no Artigo 9º do Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice II, que estabelece o livre comércio em 1º de julho de 2020 para os produtos automotivos que constam nas alíneas "e" e "f" do Artigo 1º do Apêndice II do Acordo, as Partes acordam um período de transição ao livre comércio. O período de transição terá duração de 3 (três) anos, com preferências tarifárias crescentes, conforme o cronograma estabelecido na tabela a seguir:

Período	Preferência Tarifária
1º de julho de 2020 ou a partir da entrada em vigor do presente Protocolo	20%
1º de julho de 2021	40%
1º de julho de 2022	70%
1º de julho de 2023	100%

Os produtos a que se refere este artigo serão considerados originários se cumprirem a regra de origem prevista no Artigo 6º, parágrafo 2º, Anexo II, do Acordo. Para a determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR), será utilizada a fórmula prevista no Artigo 6º, parágrafo 1º, alínea "a", do Anexo II do Acordo, quando for produzido no Brasil; e a fórmula prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, alínea "b", do Anexo II do Acordo, quando for produzido no México.

As Partes iniciarão, no terceiro trimestre de 2020, um período de consultas e trabalhos técnicos sobre veículos pesados, sob metodologia e cronograma a serem definidos, com a finalidade de avaliar a possibilidade de reconhecimento mútuo de resultados de avaliação da conformidade [ensaios] sobre itens de segurança veicular a serem acordados mutuamente. Concluída essa etapa, as Partes se comprometem a avaliar a possibilidade de estender as consultas e trabalhos técnicos a temas regulatórios ambientais que afetem o comércio de veículos pesados. Em 2022, as Partes realizarão uma avaliação dos avanços dos trabalhos técnicos realizados.

Artigo 4º. - Não obstante o estabelecido nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 1º e nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 5º do Anexo II do Acordo, as Partes, para a determinação do ICR das autopeças compreendidas na alínea "d" do Artigo 1º do Apêndice II do Acordo, aplicarão a seguinte fórmula:

$$ICR = \frac{\text{Valor dos materiais originários}}{\text{Valor do bem}} \times 100$$

Os produtos mencionados no **caput** deste artigo serão considerados originários se cumprirem um ICR de 40%.

Artigo 5º. - Um "produto automotivo novo" que conste na alínea "e" do Artigo 1º do Apêndice II do Acordo será considerado originário se cumprir o estabelecido nos parágrafos 5º e 6º do Artigo 6º do Anexo II do Acordo.

Artigo 6º. - Os "produtos automotivos novos" mencionados nas alíneas "a" e "b" do artigo 1º do Apêndice II do Acordo, lançados comercialmente entre os dias 1º de abril de 2018 e 31 de dezembro de 2019, terão um prazo de 30 (trinta) meses para alcançar o ICR vigente de 40%. Esse prazo iniciará a partir da data de lançamento comercial do produto.

Para poder fazer uso deste dispositivo, as Partes se comprometem a reportar, uma a outra, em um prazo máximo de 15 dias, todos os modelos, empresas fabricantes e datas de lançamento comercial dos veículos novos no marco do disposto neste artigo.

Artigo 7º. - O presente Protocolo entrará em vigor no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data em que a última Parte comunicar à Secretaria-Geral da Aladi haver cumprido as formalidades necessárias para sua aplicação.

Artigo 8º. - A Secretaria-Geral da Aladi será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países Signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bruno de Rírios Bath, Representante Permanente do Brasil junto à Aladi e ao Mercosul; Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: Victor Manuel Barceló; Representante Permanente do México junto à Aladi.

ANEXO

ANEXO I AO APÊNDICE II

PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS "a", "b", "c", "e" e "f" DO ARTIGO 1º

VEÍCULOS

1 . Automóveis.

A letra "a" do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 -1	DESCRÍÇÃO -2	OBSERVAÇÕES -3
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.23.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.24.00	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.32.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.33.00	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.90.00	- Outros	

2. Veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina).

A letra "b" do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 -1	DESCRÍÇÃO -2	OBSERVAÇÕES -3
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	Unicamente de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas-
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.

3. Tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsadas.

A letra "c" do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 -1	DESCRÍÇÃO -2	OBSERVAÇÕES -3
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.10	-- Manuais ou de pedal	
8429.1	- "Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11.00	-- De lagartas	
8429.19.00	-- Outros	
8429.20.00	- Niveladores	
8429.30.00	- Raspo-transportadores ("scrapers")	
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51.00	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º	
8429.59.00	-- Outros	
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
8430.31.00	-- Autopropulsados	
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41.00	-- Autopropulsadas	
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras	
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	
8433.59.00	-- Outros	
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8701.10.00	- Motocultores	
8701.30.00	-Tratores de lagartas	
8701.90.00	-Outros	

4. Veículos de peso em carga máxima superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (caminhões, caminhões-tratores e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);

A letra "e" do Artigo 1^a deste Apêndice comprehende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 -1	DESCRÍÇÃO -2	OBSERVAÇÕES -3
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semi-reboques	
8704.10.00	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, não superior a 20 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8704.23.00	-- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8704.90.00	- Outros	
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00*, 8704.23.00, 8704.32.00* ou 8704.90.00, incluídos neste item. *De peso em carga máxima superior a 8 845 kg -oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00*, 8704.23.00, 8704.32.00* ou 8704.90.00, incluídos neste item. * De peso em carga máxima superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.

5. Ônibus (ônibus completos, chassis com motor e carroçarias para ônibus).

A letra "f" do Artigo 1^a do Acordo comprehende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 -1	DESCRÍÇÃO -2	OBSERVAÇÕES -3
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8702.90.00	- Outros	
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8702.10.00 ou 8702.90.00
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8702.10.00 ou 8702.90.00